

BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 28 - JULHO 2024 - 08/07/2024 A 14/07/2024

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADESÃO A NOVO PARCELAMENTO NO CASO DE QUITAÇÃO, DESISTÊNCIA E RESCISÃO DO RELP

A **Solução de Consulta Cosit nº 201/2024** esclareceu que a quitação do parcelamento, a rescisão ou a desistência do Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp) afastam a vedação da concessão de novo parcelamento, prevista no inciso V do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 193/2022.

A referida norma esclareceu também que a opção pelo Relp, enquanto ativa, veda a adesão de débitos vencidos ou vincendos a outros parcelamentos, pelo prazo de 188 meses, ainda que eles não prevejam a redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS NA ALIENAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO EM MERCADO FORA DA BOLSA DE VALORES POR INVESTIDOR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR

A **Solução de Consulta Cosit nº 202/2024** esclareceu que no caso de investidor residente ou domiciliado no exterior não domiciliado em jurisdição de tributação favorecida e que realizar aquisição e posterior alienação de cotas de fundo de investimento imobiliário em mercado fora de bolsa de valores de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 4.373/2014), aplica-se o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001 o regime tributário do art. 81 da Lei nº 8.981/1995, na forma regulamentada pelo inciso II do art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, restando, destarte, aplicável a alíquota de 15% (quinze por cento) aos resultados positivos auferidos.

e-CAC/PREVIDENCIÁRIA - RECEITA FEDERAL ALTERA NORMA SOBRE A SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO

A **Portaria Suara nº 47/2024** alterou a Portaria Suara nº 42/2023, que dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

De acordo com as alterações, deverão ser solicitados por meio de processo digital aberto no e-CAC os seguintes serviços:

- a) cadastramento de débitos previdenciários em Lançamento de Débito Confessado LDC para fins de parcelamento;
- b) emissão de GPS relativa a débitos consolidados (DEBCAD); e
- c) solicitação de cópia, pelo declarante titular:
- c.1) do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon);
- c.2) da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (DMED) para declarações com mais de 10.000beneficiários; e
- c.3) da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

Cada solicitação de serviço registrada por meio do processo digital deverá se restringir a até 12 emissões de GPS ou a um único tipo de declaração ou demonstrativo.

Deverão ser anexados ao processo digital para solicitação de certidão conjunta de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional:



- a) relatório de situação fiscal emitido por meio do e-CAC na data de solicitação de juntada de documentos; e
- b) documentos que comprovem a regularização de pendências na RFB.

Para solicitação dos serviços de anulação de certidão de obra aferida pelo Sero e de cancelamento de aferição de obra feita pelo Sero, o requerente deverá anexar ao processo digital documentos que comprovem as justificativas apresentadas para a anulação ou o cancelamento requerido.

No mais, ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria Suara nº 42/2023:

- a) art. 4°, §§ 2° e 3°; e
- b) art. 6° caput, incisos I e II.

RECEITA FEDERAL REDISCIPLINA A INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE NOME SOCIAL NO CPF, QUE PODE SER REALIZADO POR MEIO DO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (e-CAC)

A **Portaria Cocad nº 65/2024** trouxe novas disposições acerca do serviço de inclusão, alteração ou exclusão de nome social no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que pode ser solicitado por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/receitafederal, mediante processo digital formalizado em conformidade com o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021.

De acordo com a norma em referência, o mencionado processo digital pode ser aberto:

- a) pelo próprio interessado, a partir de 18 anos de idade;
- b) pelo próprio interessado ou por um dos pais ou responsável pela guarda, se aquele tiver 16 ou 17 anos de idade; ou
- c) por um dos pais, tutor ou responsável pela guarda, se o interessado tiver menos de 16 anos de idade.
- O citado processo digital deve ser instruído com os seguintes documentos:
- a) se o interessado tiver 18 anos de idade ou mais:
- a.1) documento próprio de identificação com foto; e
- a.2) requerimento preenchido de forma online, disponível no e-CAC.
- b) se o interessado tiver 16 ou 17 anos de idade:
- b.1) documento próprio de identificação com foto;
- b.2) documento de identificação, com foto, do responsável pela abertura do processo digital, se o processo for aberto por um dos pais ou responsável pela guarda;
- b.3) documento que comprove a guarda, se for o caso;
- b.4) requerimento preenchido de forma online, disponível no e-CAC, se o processo digital for aberto pelo próprio interessado;



- b.5) requerimento preenchido e assinado pelo interessado, observado o modelo constante do Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024, se o processo digital for aberto por um dos pais ou responsável pela guarda;
- c) se o interessado tiver menos de 16 anos de idade:
- c.1) documento de identificação, com foto, do interessado ou certidão de nascimento;
- c.2) documento de identificação, com foto, dos pais, tutor ou responsável pela guarda do interessado;
- c.3) documento que comprove a tutela ou a guarda, conforme o caso;
- c.4) requerimento preenchido e assinado por pais, tutor ou responsável pela guarda, observado o modelo constante do Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024.

Por fim, a norma em referência revogou a Portaria Cocad nº 32/2022, que dispunha sobre o assunto

RECEITA FEDERAL FACILITA SOLICITAÇÕES DE ADESÃO ÀS TRANSAÇÕES POR EDITAL

A Receita Federal informa aos contribuintes que a maneira de solicitar adesão às transações por Edital será modificada a partir do dia 11 de julho de 2024. A partir dessa data, as etapas serão através do sistema, o que irá refletir na obtenção de certidão Negativa e impedir inscrição do contribuinte no Cadim.

A medida visa tornar mais fácil o procedimento para os contribuintes que pretendem regularizar seus débitos através da transação.

Novo fluxo de adesão

O novo fluxo de adesão terá duas etapas:

PRIMEIRA ETAPA: Contribuinte fará a opção à modalidade de transação por Edital escolhida através do caminho: Portal e-CAC; Pagamentos e Parcelamentos; Parcelamento - solicitar e acompanhar.

SEGUNDA ETAPA: Para completar sua adesão, contribuinte deverá retornar à página principal do Portal e-Cac, acessar o menu "Legislação e Processo", clicar no link Requerimentos Web, selecionar o serviço correspondente à modalidade escolhida, e em seguida, informar número de identificação obtido na primeira etapa e seguir as instruções da página para anexação da documentação necessária no processo digital.

Sugestões de temas

Contribuinte poderá enviar sugestões de temas passíveis de serem objeto de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica através do canal de comunicação.

As sugestões devem ser enviadas por meio desse link.



ÁREA ESTADUAL

PUBLICADOS OS PROCEDIMENTOS PARA CORREÇÃO DE ERRO IDENTIFICADO NA NF-e

De acordo com o **Ajuste Sinief nº 13/2024**, foram publicados novos procedimentos para permitir a correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica (NF-e), nas situações em que não seja possível a emissão de nota fiscal complementar ou de carta de correção eletrônica.

Essa correção deverá ser realizada em até 168 horas do ato da entrega, pode envolver operações internas ou interestaduais, contudo não se aplica às devoluções simbólicas parciais.

Serão emitidas duas notas fiscais, a primeira com o objetivo de anular a operação, caracterizando uma devolução simbólica. A segunda nota fiscal (NF-e de saída) será emitida com os dados corrigidos.

Importante observar que na operação envolvendo um não contribuinte, teremos uma NF-e de entrada para anular a operação.

A NF-e de anulação (devolução simbólica) deverá conter:

- a) no grupo "prod Detalhamento de Produtos e Serviços", as mesmas informações da NF-e original de saída;
- b) no campo "natOp Natureza da Operação", o texto "Anulação de operação Ajuste Sinief 13/2024 ";
- c) no campo "infAdFisco Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste Sinief 13/2024 ":
- d) no campo "refNFe Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original.

A NF-e de saída emitida pelo remetente com as informações corrigidas deverá conter, além dos demais requisitos exigidos:

- a) no campo "infAdFisco Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste Sinief 13/2024 ";
- b) no campo "finNFe Finalidade de emissão da NF-e", o código "1=NF-e normal";
- c) no campo "refNFe Chave de acesso da NF-e referenciada", as chaves de acesso da NF-e de saída original e da NF-e de devolução simbólica.

Esses procedimentos passam a valer a partir de 1º.09.2024.

ESTABELECIDO PROCEDIMENTO DE DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA DECORRENTE DA NÃO ENTREGA AO DESTINATÁRIO ORIGINÁRIO E OPERAÇÃO POSTERIOR A DESTINATÁRIO DIVERSO

A partir de 1º.09.2024, fica estabelecido procedimento de devolução simbólica decorrente da não entrega ao destinatário originário e operação posterior a destinatário diverso onde o remetente poderá uma única vez efetuar tais procedimentos.

O prazo para efetuar os procedimentos é de até 72 horas do ato da não entrega ou recusa e antes da circulação da nova operação.

Referente a anulação da operação de saída original, o remetente deve emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de entrada simbólica. Além dos demais requisitos exigidos, a NF-e de entrada simbólica deverá conter:



- a) no grupo "prod Detalhamento de Produtos e Serviços", as mesmas informações da NF-e original de saída;
- b) no campo "natOp Natureza da Operação", o texto "Entrada simbólica Ajuste SINIEF 14/2024 ";}
- c) no campo "infAdFisco Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo **Ajuste SINIEF 14/2024**";
- d) no campo "refNFe Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original.

Importante observar que no caso de recusa, o destinatário deverá realizar o registro de evento "Operação não Realizada" ou "Desconhecimento da Operação".

ALTERADAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA SUJEITAS A FATURAMENTO SOB O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO

Conforme **Ajuste Sinief nº 15/2024**, foram promovidas alterações no Ajuste Sinief nº 2/2015, que dispõe sobre os procedimentos relativos às operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

As alterações, em regra, atualizam a redação do referido Ajuste, substituindo a menção à Resolução Normativa nº 482/2012 (revogada) pela Resolução Normativa nº 1000/2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), bem como, incluindo nas regras, o uso da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, conforme o caso.

Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2024.

DEFINIDO O PRAZO DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e

De acordo com o **Ajuste SINIEF nº 16/2024**, a partir de 1º.03.2025 a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e deve ser obrigatoriamente emitida. Antes do prazo mencionado a emissão da Declaração será opcional.

O usuário emitente da DC-e poderá utilizar sistemas eletrônicos disponibilizados pelas administrações tributárias, transportadoras e empresas do comércio eletrônico, marketplaces e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devendo conter a respectiva assinatura digital.

Importante observar que a DC-e poderá ser utilizada para devoluções em operações com consumidor final não contribuinte do ICMS.

Tais disposições produzem efeitos imediatos.

ALTERADAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A EMISSÃO DE CT-e SIMPLIFICADO E REGRAS DE CORREÇÕES DO CT-e

Por meio do **Ajuste Sinief nº 17/2024**, foram promovidas alterações no Ajuste Sinief nº 9/2007, das quais, destacamos:

- a) a emissão de um único CT-e, denominado Conhecimento de Transporte Eletrônico Simplificado CT-e Simplificado, fica condicionada, entre outras regras já previstas, de que as prestações de serviço de transporte:
- a.1) possuam o mesmo CFOP;
- a.2) estejam submetidas à mesma tributação, inclusive relativamente aos percentuais de redução de base de cálculo e de diferimento eventualmente incidentes:



a.3) possuam o mesmo código de benefício fiscal, a critério da unidade federada;

b) no que tange as correções no CT-e, previstas nas cláusulas décima sétima e décima sétima-A, foi disciplinado que o tomador de serviço do CT-e original estabelecido no exterior, fica dispensado de registrar o evento "Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e".

Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, em 09.07.2024.

ALTERADAS DISPOSIÇÕES ACERCA DA ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA DA NFC-e

De acordo com o **Ajuste SINIEF nº 19/2024**, a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, tem sua validade jurídica garantida pela assinatura eletrônica qualificada, que passa a pertencer além do CNPJ de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte, também ao CPF do contribuinte.

Além disso, a emissão da NFC-e poderá conter tanto as informações do CNPJ do estabelecimento, quanto ao número do CPF do contribuinte.

REVOGADOS DIVERSOS CST RELATIVOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE ENTRARIAM EM VIGOR EM 1º.10.2024

Conforme **Ajuste Sinief nº 20/2024** foram **r**evogados os seguintes Códigos de Situação Tributária (CST) relativos a operações sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS:

Código	Descrição
12	Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas destinadas a contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.
13	Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.
52	Diferimento com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações e prestações, com imposto próprio diferido total ou parcialmente, realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributário em relação às operações e prestações subsequentes.
72	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.
74	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas



por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.

Esses códigos entrariam em vigor em 1º.10.2024.

ESTABELECIDO NOVO PRAZO PARA 31.10.2024 RELATIVAMENTE A EMISSÃO DE NF-e NA TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS

De acordo com o **Convênio ICMS nº 93/2024**, o Confaz autorizou desde 1º.01.2024 a utilização pelos Estados e Distrito Federal a aplicação pelos contribuintes das regras de emissão de documento fiscal vigentes em cada Unidade Federada em 31 de dezembro de 2023.

Esta permissão seria até que regulamentação interna disciplinasse a forma de emitir o documento fiscal, com limite de prazo de até 30.06.2024.

Entretando, este prazo foi ampliado para 31.10.2024.

Relembramos que as orientações do ENCAT era a emissão dos documentos de transferências de bens e mercadorias, as quais devam seguir a legislação vigente até o ano 2023, adotando os campos de ICMS já utilizados, ainda que não reflitam o significado jurídico da não incidência, para documentar o valor do crédito a ser transferido.

O campo de informações adicionais do fisco deve ser preenchido com o texto "Nota fiscal de transferência de bens e mercadorias não sujeita à incidência de ICMS, de que trata a ADC 49, emitida de forma a operacionalizar a transferência de crédito de ICMS".

PROMOVIDAS ALTERAÇÕES RELATIVAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Conforme **Convênio ICMS** nº 95/2024 foram promovidas alterações nos Anexos constantes do Convênio ICMS nº 142/2018 que dispõe sobre a substituição tributária, a saber;

- a) Anexo IV: Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas;
- b) Anexo XVII: Produtos alimentícios;
- c) Anexo XXVII: Bem e mercadoria não sujeitos ao regime da substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributado, se fabricados em escala industrial não relevante:
- c.1) bebidas não alcóolicas constantes dos Anexos IV E XVII; e
- c.2) chocolates constantes do Anexo XVII.

O ato em questão entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2024.

CONFAZ PUBLICA DIVERSOS CONVÊNIOS RELATIVAMENTE A BENEFÍCIOS FISCAIS, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DOCUMENTOS FISCAIS, ENTRE OUTROS

Por meio do **Despacho Confaz nº 30/2024**, foram publicados os Convênios ICMS nºs 74 a 94/2024, conforme segue:

N°	Ementa
74/2024	Altera o Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações



Ì	rologionados os	Drograma do	Cogurance	Alimontara	Mutricional
	relacionadas ao	. Programa de	Seguranca	Allmentar e	ivutricionai

- 75/2024 Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 103, de 4 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 180/2021.
- 76/2024 Altera o Convênio ICMS nº 25/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido para as operações de saída referentes aos produtos elencados na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/2022 e na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 15/2023, nas hipóteses que especifica.
- Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.
- 78/2024 Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 194, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com ônibus novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.
- 79/2024 Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 143, de 9 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry boat e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 218/2019
- 80/2024 Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 7, de 5 de abril de 2013, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico, destinadas à indústria de reciclagem.
- 81/2024 Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário, nos termos que especifica.
- 82/2024 Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a permitir a apropriação do crédito do ICMS decorrente da entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente em até 12 parcelas, nos termos que especifica.
- Revigora e prorroga o Convênio ICMS nº 131, de 12 de novembro de 2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas e relacionadas com as suas finalidades essenciais.
- 84/2024 Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito fiscal presumido do ICMS nas aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos que venham a integrar o ativo permanente do estabelecimento adquirente, na forma que especifica.
- 85/2024 Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir as bases médias de faturamento bruto e ICMS definidas na forma dos decretos nºs 49.205, de 11 de junho de 2012, e 56.055, de 26 de agosto de 2021, registrados e depositados, nos termos do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, por meio dos Certificados de Registro e Depósito SE/CONFAZ nº 47/2018 e 216/2023.
- 86/2024 Autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e nas interestaduais em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante dos produtos na forma que especifica.
- 87/2024 Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 61, de 17 de maio de 2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nos termos que especifica.
- 88/2024 Altera o Convênio ICMS nº 33, de 14 de abril de 2033, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia, relativamente ao diferencial de alíquota do ICMS devido na entrada interestadual de mercadorias e bens destinados a estabelecimento industrial fabricante de açúcar e álcool de cana, na forma que especifica.
- 89/2024 Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 31, de 7 de julho de 2006, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha.
- 90/2024 Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder de isenção de ICMS nas saídas internas de ônibus e



- caminhões, novos, e a apropriação do crédito do ICMS decorrente da entrada dessas mercadorias no ativo permanente em uma vez, nos termos que especifica.
- 91/2024 Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de julho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
- 92/2024 Altera o Convênio ICMS nº 234, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.
- 93/2024 Revigora e prorroga para até 31.10.2024, as disposições do Convênio ICMS nº 228/2023, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a permitir a aplicação pelos contribuintes das normas de emissão de documento fiscal vigentes em cada Unidade Federada em 31 de dezembro de 2023 nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade até a regulamentação interna dos novos procedimentos.
- 94/2024 Dispõe sobre a exclusão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

PUBLICADOS PROTOCOLOS ICMS QUE DISPÕE SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SUSPENSÃO E FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO

Por meio do **Despacho Confaz nº 33/2024**, foram publicados os Protocolos ICMS nºs 16 a 30/2024, conforme segue:

Protocolo ICMS Nº 16/2024 – Revoga o item 9 do Protocolo ICMS nº 28/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria, com efeitos a partir de 1º.09.2024.

Protocolo ICMS Nº 17/2024 – Revoga o item 9 do Protocolo ICMS nº 40/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria, com efeitos a partir de 1º.09.2024.

Protocolo ICMS Nº 18/2024 - Altera o Protocolo ICMS nº 193/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas, de modo a observar a relação de itens no anexo IX do Convênio ICMS 142/2018, com efeitos a partir de 1º.09.2024.

Protocolo ICMS Nº 19/2024 - Altera o Protocolo ICMS nº 27/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas, de modo a observar a relação de itens no anexo IX do Convênio ICMS 142/2018, com efeitos a partir de 1º.09.2024.

Protocolo ICMS Nº 20/2024 – Revoga o item 33 do anexo único do Protocolo ICMS nº 174/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria, com efeitos a partir de 1º.09.2024.

Protocolo ICMS Nº 21/2024 – Revoga o item 38 do Anexo único do Protocolo ICMS nº 135/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria, com efeitos a partir de 1º.09.2024.

Protocolo ICMS Nº 22/2024 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Protocolo ICMS nº 32/2001, que estabelece procedimentos a serem adotados na fiscalização relativa ao serviço de transporte e às mercadorias e bens transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).



Protocolo ICMS Nº 23/2024 - Altera o Protocolo ICMS nº 197/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/2018, para não se aplicar nas operações com bens e mercadorias destinadas ao Estado do Paraná. Efeitos a partir de 1º.08.2024.

Protocolo ICMS Nº 24/2024 - Altera o Protocolo ICMS nº 189/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico, para não se aplicar nas operações com bens e mercadorias destinadas ao Estado do Paraná. Efeitos a partir de 1º.08.2024.

Protocolo ICMS Nº 25/2024 - Revoga o Protocolo ICMS nº 111/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/2018, com efeitos a partir de 1º.08.2024.

Protocolo ICMS Nº 26/2024 - Revoga o Protocolo ICMS nº 109/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico, com efeitos a partir de 1º.08.2024.

Protocolo ICMS Nº 27/2024 - Dispõe sobre a operação de remessa para industrialização antecipada de chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões, para posterior comercialização, com suspensão do ICMS.

Protocolo ICMS Nº 28/2024 - Altera o Protocolo ICMS nº 64/2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lote para posterior exportação, para incluir novos estabelecimentos.

Protocolo ICMS Nº 29/2024 - Altera o Protocolo ICMS nº 199/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria, observando:

- a) Não se aplica quando destinado ao Estado do Paraná, com efeitos a partir de 1º.08.2024; e
- b) Revoga o item 9 do anexo único, com efeitos a partir de 1º.09.2024.

Protocolo ICMS Nº 30/2024 - Revoga o Protocolo ICMS nº 110/ 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria, com efeitos a partir de 1º.08.2024.

PUBLICADA NOVA DISCIPLINA PARA A NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-e)

O Fisco paulista publicou através da **Portaria SRE nº 40/2024** disciplina para a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e o seu Documento Auxiliar (Danfe-NFC-e), revogando assim, a Portaria CAT nº 12/2015.

O contribuinte obrigado ao Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-SAT) que queira optar pela utilização da NFC-e, fica impedido de emitir:

- a) Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);
- b) Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, modelo 2; e
- c) Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

Na hipótese de ocorrer problemas técnicos, a NFC-e será emitida em contingência, seguindo as disposições previstas no Ajuste Sinief nº 19/2016.



O credenciamento é realizado no endereço eletrônico http://nfce.fazenda.sp.gov.br/NFCePortal/, na opção "Credenciamento", com preenchimento dos dados solicitados no formulário eletrônico, observando que, deverá realizar credenciamento de forma individual, para cada estabelecimento.

O Fisco poderá alterar, cassar ou revogar o credenciamento, de modo que, a comunicação de tal ocorrido será feita através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) ou publicação no Diário Oficial do Estado.

Ressalta-se que, poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo do ambiente de produção em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC).

O ato noticiado produz efeitos imediatos.

ALTERADAS DISPOSIÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA GNRE OU DARE-SP

Por meio da **Portaria SRE nº 43/2024**, foi promovida alteração referente a obrigatoriedade de utilização da Dare-SP, determinando que fica autorizada até **31.12.2024**, a utilização de GNRE ou Dare-SP para recolhimento de ICMS sob códigos de receita 111-9, 119-3 e 247-1.

Código de receita	Descrição
111-9	ICMS - Transporte (outra UF) - Código GNRE 10003-0
119-3	ICMS - Recolhimentos especiais (outra UF) - Código GNRE 10008-0
247-1	ICMS - Substituição tributária por operação (outra UF) - Código GNRE 10009-9

Também foram incluídos dois novos códigos de receitas, para os seguintes recolhimentos:

Código de receita	Descrição
034-6	Transação tributária - Dívida ativa IPVA
087-5	Transação tributária - Dívida ativa ICMS



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

ALTERADOS / ACRESCIDOS DISPOSITIVOS SOBRE BENEFÍCIOS

Através da **Instrução Normativa INSS nº 170/2024**, a Instrução Normativa INSS nº 128/2022, que trata de benefícios previdenciários, sofreu diversas alterações/acréscimo de dispositivos, dentre os quais destacamos:

Art. 116	A comprovação do exercício de atividade do segurado especial poderá será feita por meio de declaração fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em favor
(remanescentes de comunidades	de remanescentes de comunidades quilombolas.
	A Declaração de Exercício de Atividade Rural - Quilombola poderá ser emitida em meio físico ou via Sistema Eletrônico de Informações (SEI)
Art.281	Quando da emissão do PPP, devem ser observadas as seguintes orientações acerca da dispensa de informações:
, ,	a) para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523/1996:
	1. quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
	2. fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC eficaz;
	b) para atividade exercida até 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; e
	c) para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP.
	Para períodos laborados até 2 de dezembro de 1998 com exposição ao agente prejudicial à saúde ruído, se informados no formulário de atividade especial valores múltiplos de intensidade para um único período, caberá:
	a) o enquadramento do período, se todos os valores estiverem acima do limite de tolerância, desde que atendidos os demais requisitos legais;
	b) o não enquadramento do período, se todos os valores estiverem abaixo do limite de tolerância; ou
	c) o envio à análise da Perícia Médica Federal, se houver valores acima e abaixo do limite de tolerância exigido para enquadramento do respectivo período, desde que apresentados o histograma ou a memória de cálculo.
(acrescidos)	O INSS manterá programa permanente de monitoramento da concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários do RGPS e dos benefícios assistenciais por ele operacionalizados, a fim de promover:
INSS - Monitoramento permanente	a) ações preventivas e,



b) quando necessário, ações corretivas.

A atividade de monitoramento consiste no reconhecimento das conformidades, na identificação de desconformidades e vulnerabilidades, e na detecção de ameaças e indícios de irregularidade, com o fim de promover ações preventivas e, quando necessário, ações corretivas.

Essas medidas ainda disciplinam a cobrança administrativa de benefícios.

ENCERRADA VIGÊNCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Por meio do **Ato CN nº 44/2024**, foi encerrado em 26.06.2024 o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.208/2024, que "Revoga dispositivos da Medida Provisória nº 1.202/2023".

Lembra-se que em relação a desoneração da folha de pagamento, atualmente tramita no STF a Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 7633, argumentando que ela é inconstitucional porque não observou o mandamento constitucional que estabelece que a proposição de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro que a medida vai causar.

Em 26.04.2024 (publicação no DJe) o Ministro Cristiano Zanin concedeu medida cautelar nesta ADIN suspendendo os efeitos dos arts. 1°, 2°, 4° e 5° da Lei n° 14.784/2023, que prorrogavam a desoneração até dezembro/2027 para os 17 setores da economia e, também, suspendeu os efeitos da redução, de 20% para 8%, da contribuição previdenciária patronal básica de municípios com até 156.216 habitantes.

Esta suspensão seria mantida até que fosse apresentada a avaliação do impacto orçamentário e financeiro da desoneração, ou então até que fosse julgado o mérito da ADIN.

Com a suspensão voltaria a valer de imediato a Lei anterior, ou seja, a empresa deixaria de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta e voltaria a recolher a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento já a partir da competência abril/2024, conforme orientação da Receita Federal.

Após a decisão do Ministro Zanin, os poderes executivo e legislativo passaram a negociar buscando uma solução para a questão.

A Advocacia Geral da União (AGU) requereu nos autos da ADIN que:

- a) fosse ouvido o Congresso Nacional sobre a viabilidade de obter deliberação final, dentro de 60 dias, do Projeto de Lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo sobre o tema;
- b) que fosse SUSPENSA a ADIN, pelo prazo de 60 dias, para que o executivo e o legislativo tivessem tempo para negociar uma solução a respeito da desoneração da folha estabelecida; e
- c) pediu ainda que fossem modulados os efeitos da medida cautelar que suspendeu os efeitos dos artigos da Lei que tratavam da desoneração, para que tenha início somente ao final do intervalo de 60 dias, garantindo, assim, o intervalo necessário à deliberação legislativa.
- O Ministro Cristiano Zanin, considerando a tentativa de composição entre os poderes, adiou por 60 dias os efeitos da decisão cautelar dada por ele na ADIN.

Em 20.05.2024, foi publicada no DJe a ata de julgamento, referendada pelos demais Ministros do STF (DJe de 11.06.2024), SUSPENDENDO A LIMINAR ATÉ 18.07.2024, ou seja, pelo prazo de 60 dias a contar de 20.05.2024 para que o Congresso Nacional e o Poder Executivo busquem uma solução consensual sobre a desoneração da folha de pagamento.



COM ISSO, FICA MANTIDA, NESTE PRAZO (60 DIAS), A POSSIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA (DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO).

Transcorrido o prazo de 60 dias sem solução, a liminar retomará sua eficácia plena, independentemente de nova intimação.



CORRETORA DE SEGUROS

CERCA DE 1/4 DA POPULAÇÃO BRASILEIRA TEM PLANO DE SAÚDE, DIZ ANS

Setor registrou 51.081.551 de usuários em assistência médica; população do país é de 203 milhões, segundo dados do Censo 2022 do IBGE

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) acaba de publicar em seu portal os números de beneficiários de planos de saúde referentes a maio de 2024. No período, o setor registrou 51.081.551 de usuários em assistência médica e 33.324.942 em planos exclusivamente odontológicos. Assim, cerca de 1/4 (25%) da população brasileira tem plano de saúde, já que, segundo o Censo 2022 do IBGE, o país tem 203 milhões de habitantes.

Nos planos médico-hospitalares, houve crescimento de 843.601 beneficiários em relação a maio de 2023. Já no comparativo de maio deste ano com abril de 2024, houve um aumento de 154.118 usuários. No caso dos exclusivamente odontológicos, somaram-se 2.472.213 beneficiários em um ano, tendo um aumento de 321.382 usuários na comparação de maio deste ano com o mês anterior.

Em relação aos Estados, no comparativo com maio de 2023, o setor registrou evolução de beneficiários em planos de assistência médica em 25 unidades federativas, sendo Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo os Estados que tiveram o maior ganho em números absolutos. Entre os odontológicos, 24 unidades federativas registraram crescimento no comparativo anual, sendo São Paulo, Minas Gerais e Paraná os Estados com maior crescimento em números absolutos.

Fonte: CQCS

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA. 15.07.2024

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:















